

## PROCESSO Nº: 25 / 2025

**Processo:** 25 / 2025

**Data de entrada:** 15 de Janeiro de 2025

**Autor:** Chefe do Executivo

**Ementa:** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 472/2024, de autoria do Vereador Eriko Jácome, que "dispõe sobre a 'Lei Chlóe', que trata da obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas", conforme mensagem nº 025/2[...]

**Despacho Inicial:**

\_\_\_\_\_ **NORMA JURIDICA** \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



PREFEITURA DO  
**NATAL**

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO *extra*  
DE 15 DE *janeiro* DE 2025

**MENSAGEM Nº. 025/2025**

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
Palácio Padre Miguelinho  
Gabinete da Presidência

Recebido em, 13/02/25 Hora 08:49  
*Vitoria Leticia*

CMN - PROCESSO  
IP 25/25  
FOLHA 02 D-C

Natal, 15 de janeiro de 2025.

AO SETOR LEGISLATIVO  
Em, 13/02/2025  
*Simone Aguiar*  
Simone Aguiar  
Ass. Parlamentar  
Presidência

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 472/2024**, de autoria do Vereador Eriko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual *“dispõe sobre a ‘Lei Chlôe’, que trata da obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas”*, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 4º, inciso III, todos da Constituição da República, c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do projeto de lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação para os condutores de cães cujo porte e/ou descendência representem risco à segurança pública, consistente na utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.



Embora louvável a intenção legislativa, que denota preocupação com a segurança dos transeuntes e dos próprios animais em questão, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, diretrizes e potenciais despesas para o Poder Executivo.

Ocorre que a sanção do projeto de lei em tela acarretaria a criação de obrigações específicas para o Poder Executivo Municipal, tendo em vista o dever explícito de fiscalização (art. 4º), inclusive com a eleição de órgão responsável, o que pressupõe o aumento nas despesas públicas e uma orientação vinculante da atuação administrativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política, financeira e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)<sup>1</sup>, senão vejamos as respectivas redações:

***Constituição Federal:***

*“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”*

***LOM:***

<sup>1</sup> CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”





*"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

*"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)*

*"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E*

CLIN - PROCESSO  
IP 25/25  
FOLHA 03 PL



PREFEITURA DO  
**NATAL**

*GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

(...)

*4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar; porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.*

*5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 472/2024, de autoria do Vereador Eriko Jácome, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

**PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE**

Prefeito



competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), momento quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deliberação do processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa. Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, como o caso em apreço, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESEÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999.

2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa

Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, c).

3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, Plenário. ADI 5.786/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/09/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.994, de 29.04.16 de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a garantia de acessibilidade nos cemitérios e velórios públicos e privados no Município. Vício de iniciativa. Ingerência na organização administrativa. Afronta à separação dos Poderes. Precedentes. Inconstitucionalidade (arts. 5º, 47, incisos II, XI, XIV, e 144, todos da Constituição Estadual). Falta de indicação da fonte de custeio. Suficiente a genérica. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21024027220168260000 SP 2102402-72.2016.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 22/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/03/2017)

Além de se imiscuir em atribuições e assuntos que constitucionalmente foram conferidos ao Poder Executivo, o projeto de lei cria obrigações para pessoas jurídicas de direito privado, trazendo-lhes obrigações que interferem na livre iniciativa, também protegida constitucionalmente nos arts. 1º, IV e 170, caput.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração e criação de novas despesas.

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 426/2023, de autoria do ex-Vereador Zé Humberto, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 025/2025

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 15 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 472/2024, de autoria do Vereador Eriko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 23 de dezembro de 2024, o qual "dispõe sobre a 'Lei Chloé', que trata da obrigatoriedade do uso da flocineira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas pengosas", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 4º, inciso III, todos da Constituição da República, c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

#### Razões de Veto

Como se vê, a partir do exame do teor do projeto de lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir obrigação para os condutores de cães cujo porte e/ou descendência representem risco à segurança pública, consistente na utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e flocineira.

Embora louvável a intenção legislativa, que denota preocupação com a segurança dos transeuntes e dos próprios animais em questão, o projeto extrapola os limites da competência parlamentar ao criar obrigações, d'rites e potenciais despesas para o Poder Executivo.

Ocorre que a sanção do projeto de lei em tela acarretaria a criação de obrigações específicas para o Poder Executivo Municipal, tendo em vista o dever explícito de fiscalização (art. 4º), inclusive com a eleição de órgão responsável, o que pressupõe o aumento nas despesas públicas e uma orientação vinculante da atuação administrativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública.

Ora, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política, financeira



e administrativa.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)¹¹. senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...)”

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios).

Diante do exposto, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 472/2024, de autoria do Vereador Eriko Jácome, por estar elivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

#### LEI Nº 7.811 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, social, cultural e esportivo do Município, tendo o turismo como eixo alavancador.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei terá como diretrizes:

I – fomentar a divulgação dos atrativos turísticos da cidade, com especial atenção aos eventos esportivos, como corridas de ruas, caminhadas de aventura (trekking) e outras

modalidades, destacando aspectos como história, cultura, gastronomia, natureza e práticas esportivas inclusivas e diversificadas;

II – promover a qualificação e capacitação dos profissionais que atuam no setor de turismo, especialmente os ligados aos eventos esportivos, visando aprimorar a qualidade dos serviços oferecidos aos visitantes;

III – incrementar a realização de eventos esportivos que possam atrair turistas para a cidade, com destaque para as corridas de ruas, caminhadas de aventura (trekking) e outras competições e práticas esportivas individuais e em grupo;

IV – estabelecer parcerias com o setor privado, entidades do terceiro setor e órgãos governamentais para o desenvolvimento de projetos e ações que fortaleçam o turismo local, especialmente no segmento esportivo;

V – criar campanhas de marketing e publicidade voltadas para o turismo, tanto em nível regional quanto nacional e internacional, destacando os atrativos específicos do turismo esportivo;

VI – implementar medidas de acessibilidade e sustentabilidade nos pontos turísticos da cidade, especialmente nos locais ligados aos eventos esportivos, garantindo a inclusão de todos os públicos e a preservação do meio ambiente;

VII – desburocratizar os mecanismos de fechamento de ruas, abertura de parques e acesso às trilhas ecológicas existentes na cidade, facilitando a organização e a realização de competições de rua, caminhadas de aventura e, em geral, a prática esportiva;

Art. 3º Os recursos para a execução do Programa advirão das dotações orçamentárias próprias e de parcerias com o setor privado e outras entidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

#### LEI Nº 7.812 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Dia Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica, que será realizado anualmente na 2ª quinta-feira do mês de março, coincidindo com as comemorações relativas ao Dia Mundial do Rim.

Art. 2º No Dia Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica serão prestadas informações, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos sobre doenças renais crônicas, formas de prevenção e de tratamento, a fim de atingir os seguintes objetivos:

I – promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal;

II – celebração de parcerias com universidades, associações e demais entidades da sociedade civil, para organização de debates e palestras sobre a prevenção da doença Renal Crônica;

III – realização de procedimentos úteis para a detecção da doença e atividades de conscientização e orientação sobre como evitá-la em locais de grande fluxo de pessoas, principalmente nos atendimentos do Pronto Socorro do Município – tanto públicos quanto privados – e nas Unidades Básicas de Saúde.

Art. 3º O Dia Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica será realizado com destaque e amplamente divulgado, ficando autorizado o Poder Público Municipal a estabelecer e organizar calendários de atividade a serem desenvolvidas durante o Dia ora instituído.

Art. 4º O Dia Municipal de Prevenção da Doença Renal Crônica será incluído no Calendário Oficial do Município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 15 de janeiro de 2025.

Paulo Eduardo da Costa Freire

Prefeito

#### LEI Nº 7.813 DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Institui o “Selo ELLAS” no Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Natal, o “Selo ELLAS”, a ser concedido pela Secretaria Municipal da Mulher (SEMUL) às empresas que promovam e incentivem o protagonismo feminino.

Art. 2º O “Selo ELLAS” será concedido às empresas estabelecidas no Município de Natal que ofereçam condições de trabalho adequadas às necessidades da mulher e adotem políticas internas inovadoras e propositivas, com o objetivo de:

I – fomentar a igualdade de gênero no ambiente de trabalho;

II – promover ações de capacitação e valorização profissional das mulheres;

III – estabelecer mecanismos de apoio às mulheres para superação das barreiras e desafios no mercado de trabalho;

IV – prevenir e punir situações que envolvam assédio no ambiente de trabalho;

V – desenvolver estratégias de flexibilização para apoiar mulheres que enfrentam a dupla jornada de trabalho e desafios relacionados à maternidade.

Art. 3º A concessão do “Selo ELLAS” terá caráter honorífico e será conferida anualmente, no mês de março, mediante critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pela SEMUL.

Art. 4º A empresa contemplada com o “Selo ELLAS” poderá utilizá-lo em suas campanhas



Câmara Municipal do Natal  
A casa do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal  
Departamento Legislativo

OFÍCIO Nº 427/2024-RF

Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS**  
Prefeito da Capital  
Nesta.

**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 472/2024, de minha autoria.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 472/2024**, de minha autoria, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de dezembro de 2024, que *"Dispõe sobre a "Lei Chlôe", que trata da obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas"*.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME  
Presidente da Câmara Municipal do Natal

GEN - PROCESSO  
IP 25125  
FOLHA 05 de 01  
**COPIA**

Recebido

Data:

Responsável/Matrícula

Natal, 18 de dezembro de 2024.





OF 427/2024

PL 472/2024

AUTORIA: Excmo. Sr. João

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

*Dispõe sobre a "Lei Chlôe", que trata da obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

**§ 1º** Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I – Mastim-napolitano;
- II – American Stafford Shire;
- III – Pastor Alemão;
- IV – Rottweiler;
- V – Fila;
- VI – Dobermann;
- VII – Pitbull;
- VIII – Bulldog;

CMN - PROCESSO  
17 25125  
PENA: 06 vl



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

**IX – Boxer.**

**§ 2º** Os cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

**§ 3º** Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

**§ 4º** O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

**Art. 2º** Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

**Art. 3º** Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

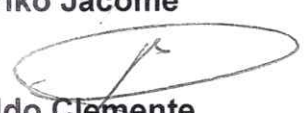
**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive definindo o órgão fiscalizador e as penalidades.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.**

  
**Eriko Jácome**

**- Presidente**

  
**Aldo Clemente**

**- Primeiro Secretário**

**Felipe Alves**

**- Segundo Secretário**

CMN - PROCESSO  
IP 29/29  
FOLHA 07 de 24



**PROCESSO Nº: 472 / 2024**

**Projeto de Lei:** 472 / 2024

**Data de entrada:** 31 de Julho de 2024

**Autor:** Eriko Jacome

**Protocolo:** 4308 / 2024

**menta:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da  
ocinheira e estabelece regras de segurança para a  
condução responsável de cães de grande porte e/ou de  
aças consideradas perigosas.

**Despacho Inicial:**

**NORMA JURIDICA**

OF 427/2024

OLN - PROCESSO  
IP 29/25  
FOLHA: 0802



Câmara Municipal de Natal  
A CASA DO POVO, A SUA CASA.



VEREADOR  
**ERIKO JACOME**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 472/24  
FOLHA: 02 jfb

PROJETO DE Nº \_\_\_\_\_/2024.

CMN - PROCESSO  
TP 29125  
FOLHA: 09.00

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL,**

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os cães de raças notoriamente violentas e perigosas só podem ser levados aos parques, praças ou vias públicas, com a utilização de coleira, guia curta de condução, enforcador e focinheira.

§ 1º - Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas, tais como:

- I — Mastim-napolitano;
- II— American Stafford Shire;
- III — Pastor Alemão;
- IV — Rottweiler;
- V— Fila;
- VI — Doberman;
- VII— Pit bull;
- VIII— Bull dog;
- IX — Boxer.





Câmara Municipal de Natal  
A CASA DO POVO, A SUA CASA.



VEREADOR  
**ERIKO JÁCOME**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 42/24  
FOLHA: 03 JP

§ 2º - Os cães das raças não citadas nesta lei, mas que se enquadrem em uma ou mais características do parágrafo anterior devem fazer uso dos dispositivos de segurança dispostos nesta lei, inclusive aqueles que pesem acima de 25 kg (vinte e cinco quilos) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

§ 3º - Define-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

§ 4º - O enforcador e a focinheira deverão ser apropriados para a tipologia racial de cada animal.

**Art. 2º** - Os proprietários ou responsáveis por cães com equipamentos de segurança ou não, que transitarem pelos logradouros públicos serão responsabilizados pelos danos físicos e materiais causados aos usuários dos espaços.

**Art. 3º** - Ficam liberados do cumprimento desta lei os cães utilizados pela Polícia Civil, Militar ou Federal, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive definindo o órgão fiscalizador e as penalidades.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 30 de julho de 2024.

*Eriko Jácome*

**Eriko Jácome**  
Vereador | PP

CMN - PROCESSO  
PP 25/29  
FOLHA: 30 PE

GABINETE DO  
VEREADOR  
**ERIKO JÁCOME**

R. Jundiá, 546 - Tirol,  
Natal/RN.

FIQUE  
CONECTADO



erikojacome



Câmara Municipal de Natal  
A CASA DO POVO. A SUA CASA.



VEREADOR  
**ERIKO JÁCOME**

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 422/24  
FOLHA: 04 de 06

CMN - PROCESSO  
Nº 29/29  
FOLHA: 11 de 16

### JUSTIFICATIVA

A proposta desta lei visa garantir a segurança dos cidadãos e de outros animais no município. O ataque de cães de médio e grande porte pode resultar em sérios danos físicos e emocionais, como o ocorrido recentemente, que resultou na morte trágica da cadela Chloé, da raça Spitz alemão, um pet de pequeno porte que foi atacada por um cão da raça Cane corso, que em seu país nativo é valorizado como um cão que guarda fazendas e que caça javalis o mesmo se soltou de seu tutor e resultou nessa tragédia mencionada a cima em uma praça de grande circulação no bairro de candelária aqui no município do Natal.

A ausência de regulamentação sobre o uso de focinheiras em cães de grande porte coloca em risco a integridade física das pessoas, especialmente crianças, idosos e outros animais. Estudos demonstram que a utilização de focinheiras e coleiras adequadas pode prevenir ataques e mordidas, tornando o convívio entre animais e seres humanos mais seguro.

Além disso, esta lei promove a responsabilidade dos tutores, que devem garantir o controle e a higiene de seus animais em espaços públicos. As penalidades estabelecidas visam educar e conscientizar a população sobre a importância dessas medidas de segurança.

Portanto, a aprovação desta lei é essencial para promover um ambiente seguro e harmonioso em nosso município, prevenindo incidentes lamentáveis e protegendo todos os cidadãos.

E é em razão disso que conto com o apoio de meus nobres pares para a discussão e aprovação das medidas aqui elencadas neste projeto de lei.





## CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO  
Nº 29129  
FOLHA 129.C

### DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 472/2024 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de Abril de 2024.

**PRESIDENTE**

### PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☐ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☒ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 01 de Abri de 2024.

**PROCURADOR  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



*Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 472/24  
FOLHA: 06 88

CMN - PROCESSO  
Nº 25/25  
FOLHA: 33 06

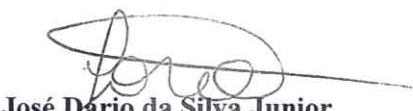
|                |                                                 |
|----------------|-------------------------------------------------|
| PROJETO DE LEI | 472/2024                                        |
| AUTOR(A)       | Vereador Eriko Jacome                           |
| DESTINO        | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

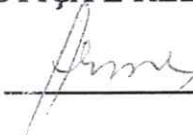
Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 05 de agosto de 2024.

  
**José Dário da Silva Junior**  
Assessor Técnico Administrativo  
MAT.: 5412722

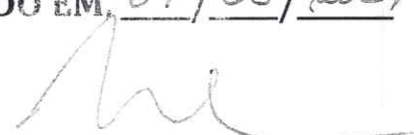


**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**DESIGNO O VEREADOR (A)** 

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)  
DIAS**

**INICIANDO EM** 27/08/2024

  
**VER. NINA SOUZA  
PRESIDENTE**



*Câmara Municipal de Natal*  
*A casa do povo e sua voz*

CMN - PROCESSO  
IP: 29/29  
FOLHA: 15 de 26

## **TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS**

Aos 03 de setembro de 2024, procedi à juntada de Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Eriko Jácome, aos autos do Projeto de Lei nº 472/2024.

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

*Natal, 03 de setembro de 2024.*

  
Ives Kleiton da Silva

**Coordenador de Assuntos Legislativos e Normativos**  
**Matrícula 5413435**

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 472/2024

Altera a ementa do Projeto de Lei nº 472/2024, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas.”

Art. 1º Altera a Ementa do Projeto de Lei nº 472/2024 que passa a vigorar da seguinte forma:

***Dispõe sobre a “Lei Chlôe”, que trata da obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras para a condução responsável de cães de grande porte e/ou raças consideradas perigosas.***

Câmara Municipal de Natal, em 03 de setembro de 2024.

Vereador Ériko Jácome  
PP





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 972/24  
FOLHA: 30 pp

**REQUERIMENTO**

**APROVADO**  
EM 11/12/24  
Presidente

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes de este Poder Legislativo, **REQUEREMOS**, nos precisos termos dos Arts. 196 e 197, §§ 1º e 3º, da **RESOLUÇÃO Nº 337/05, URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para tramitação das matérias apresentadas na lista em anexo. **Para colher assinaturas dos Senhores Vereadores e Vereadoras:**

|                         |                                     |
|-------------------------|-------------------------------------|
| 1. <u>[Assinatura]</u>  | 16. _____                           |
| 2. <u>[Assinatura]</u>  | 17. _____                           |
| 3. <u>[Assinatura]</u>  | 18. _____                           |
| 4. <u>[Assinatura]</u>  | 19. _____                           |
| 5. <u>[Assinatura]</u>  | 20. _____                           |
| 6. <u>[Assinatura]</u>  | 21. _____                           |
| 7. <u>[Assinatura]</u>  | 22. _____                           |
| 8. <u>[Assinatura]</u>  | 23. _____                           |
| 9. <u>[Assinatura]</u>  | 24. _____                           |
| 10. <u>[Assinatura]</u> | 25. _____                           |
| 11. <u>[Assinatura]</u> | 26. _____                           |
| 12. <u>[Assinatura]</u> | 27. _____                           |
| 13. <u>[Assinatura]</u> | 28. _____                           |
| 14. _____               | 29. _____                           |
| 15. _____               | <b>TOTAL DE ASSINATURAS: (____)</b> |

Sala das Sessões, em Natal, 10 de dezembro de 2024.

CMN - PROCESSO  
IP 29/29  
FOLHA 37 D.C

**1. PROJETO DE LEI Nº 825/2024 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

**ASSUNTO:** Estabelece normas para o licenciamento ambiental de publicidades projetadas, em painéis de LED e/ou em painéis luminosos e publicidade adesivada em veículos no município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 187/2024.

**2. PROJETO DE LEI Nº 35/2022 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do Dia Municipal do Juremeiro e das religiões afroameríndias, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de janeiro, no âmbito do Município do Natal/RN.

**3. PROJETO DE LEI Nº 153/2022 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito do município de Natal/RN para mulheres doadoras de leite materno, e dá outras providências.

**4. PROJETO DE LEI Nº 160/2023 – VERª. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a proibição da comercialização de refrigerantes e similares em estabelecimentos escolares de educação básica na Cidade de Natal/RN.

**5. PROJETO DE LEI Nº 197/2023 – VERª. BRISA BRACCHI (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a divulgação dos números de emergência para vítimas violência doméstica e familiar nas faturas das concessionárias de serviços públicos em atuação no Município do Natal.

**6. PROJETO DE LEI Nº 314/2023 – VER. ROBÉRIO PAULINO (PSOL)**

**ASSUNTO:** Estabelece o Estado de Emergência Climática, no âmbito do Município Natal/RN e dá outras providências.

**7. PROJETO DE LEI Nº 426/2023 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de áreas reservadas a pessoas com deficiência em eventos públicos e privados, bem como de banheiros adaptados nestes locais.

**8. PROJETO DE LEI Nº 611/2023 – VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Acrescenta a Lei nº 5.089 de 19/02/1999, a adoção de um código de barras, tipo QR Code que contenha as seguintes informações nas placas localizadas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

**9. PROJETO DE LEI Nº 736/2023 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Dá denominação a quadra poliesportiva, localizada na Praça Irmã Vitória.

**10. PROJETO DE LEI Nº 772/2023 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Institui no Município do Natal a Plataforma da Cultura Potiguar e o reconhecimento de ponto de cultura no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

**11. PROJETO DE LEI Nº 86/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Institui o Cronograma de Implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável do Município de Natal.

**12. PROJETO DE LEI Nº 121/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Assegura às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública municipal de ensino de Natal.

**13. PROJETO DE LEI Nº 123/2024 – VER. NIVALDO BACURAU (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braile para os contribuintes com deficiência visual.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 123/2024  
FOLHA 38 OCV



**14. PROJETO DE LEI Nº 170/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a criação do dia homenagem a Natal pela sua participação na segunda guerra mundial e dá outras providências.

**15. PROJETO DE LEI Nº 223/2024 – VER<sup>a</sup>. JULIA ARRUDA (PC do B)**

**ASSUNTO:** Altera o inciso I do artigo 1º da Lei nº 5.089, de 19 de fevereiro de 1999, que “Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal”, conforme segue.

**16. PROJETO DE LEI Nº 249/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)**

**ASSUNTO:** Institui o dia municipal de prevenção da doença renal crônica e dá outras providências.

**17. PROJETO DE LEI Nº 262/2024 – VER. FELIPE ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre campanha de combate ao desperdício nos estabelecimentos que comercializam refeições prontas, como bares e restaurantes, para conscientizar o cliente a doar os alimentos não consumidos e dá outras providências.

**18. PROJETO DE LEI Nº 280/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** “Dispõe sobre a criação do “Programa de Enfrentamento à Crise e Emergência Climática”, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá providências correlatas.

**19. PROJETO DE LEI Nº 305/2024 – VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Complexo José Arlindo Xavier, e dá outras providências.

**20. PROJETO DE LEI Nº 349/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre o Reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da Associação Cultural Arraial Zé Matuto e dá outras providências.

**21. PROJETO DE LEI Nº 388/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Cria Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Município de Natal.

**22. PROJETO DE LEI Nº 391/2024 – VER<sup>a</sup>. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a denominação da Quadra de Basquete 3 X 3, situada na esquina da Rua Alverca com a Rua Itacoatiara, a qual faz parte do Complexo Esportivo do Bairro Nordeste – Natal/RN, que passa a se chamar Quadra Francisco Canindé da Silva, e dá outras providências.

**23. PROJETO DE LEI Nº 405/2024 – VER. RANIERE BARBOSA (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui e inclui no calendário Oficial do Município do Natal o Polo Gastronômico de ponta Negra e dá outras providências.

**24. PROJETO DE LEI Nº 409/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Política Municipal de Reconhecimento de Templos de Religiões de Matriz Africana para Fins de Imunidade Tributária no Município de Natal/RN e dá outras providências.

**25. PROJETO DE LEI Nº 414/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Estímulo ao Turismo de Esportes, e dá outras providências.

**26. PROJETO DE LEI Nº 466/2024 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

**ASSUNTO:** Estabelece a obrigatoriedade de constar no conteúdo programático dos Cursos de Primeiros Socorros informações sobre a existência dos protocolos de segurança para gerenciamento e intervenção em crises de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e dá outras providências.



**27. PROJETO DE LEI Nº 472/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso da focinheira e estabelece regras de segurança para a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças consideradas perigosas.

**28. PROJETO DE LEI Nº 502/2024 – VER<sup>a</sup>. JULIA ARRUDA (PC do B)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargos, empregos ou vagas na administração pública municipal direta e indireta a candidatos doadores de cabelo, e dá outras providências.

**29. PROJETO DE LEI Nº 521/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe acerca da denominação da Praça, situada às margens que compreende as Ruas Cajazeiras, Rua Soledade e Rua Guarabira na Cidade da Esperança, na Oeste desta Capital, de "Praça Francisco das Chagas de Souza Ribeiro (Kinho)" e dá outras providências.

**30. PROJETO DE LEI Nº 582/2024 – VER. AROLDO ALVES (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui o Programa de Monitorização Contínua da Glicose às crianças matriculadas na rede de ensino público do município

**31. PROJETO DE LEI Nº 586/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Reconhece de Utilidade Pública Municipal a Associação Esportiva IDFH.

**32. PROJETO DE LEI Nº 587/2024 – VER. ANDERSON LOPES (PSDB)**

**ASSUNTO:** Reconhece de utilidade pública o ABC FUTEBOL CLUBE

**33. PROJETO DE LEI Nº 588/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a prestação de informações a respeito do tempo de espera para marcação de exames e consultas eletivas na rede municipal de saúde de Natal.



**34. PROJETO DE LEI Nº 593/2024 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)**

**ASSUNTO:** Institui a Política Municipal do brincar em espaços públicos no Município de Natal.

**35. PROJETO DE LEI Nº 664/2024 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)**

**ASSUNTO:** Acrescenta os parágrafos 3º, incisos I, II e III, 4º e 5º ao artigo 82 da Lei 7.254/2021.

**36. PROJETO DE LEI Nº 698/2024 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a inclusão da temática sobre “Educação em Direito dos Animais” na grade extracurricular da Rede Pública de Ensino do Município de Natal, e dá outras providências.

**37. PROJETO DE LEI Nº 746/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a regulamentação do subsídio acordado nos autos da Ação Civil Pública nº 0836814-80.2020.8.20.5001, estendendo a sua aplicação aos Permissionários do Serviço Opcional de Transporte Público de Passageiros do Município de Natal – SOTPP/NATAL, e dá outras providências.

**MOVIMENTO: PARA DISCUTIR O REGIME DE URGÊNCIA.**

**38. PROJETO DE LEI Nº 752/2024 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

**ASSUNTO:** Institui o "Selo ELLAS" no Município de Natal e dá outras providências.

**39. PROJETO DE LEI Nº 781/2024 – VER. MILKLEI LEITE (PV)**

**ASSUNTO:** Estabelece diretrizes para garantir a transparência das operações e finanças dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos de Natal e dá outras providências.

**40. PROJETO DE LEI Nº 826/2024 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)**

**ASSUNTO:** Institui a obrigatoriedade do fornecimento de aparelhos abafadores de ruídos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no município do Natal e dá outras providências.

**41. PROJETO DE LEI Nº 828/2024 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

**ASSUNTO:** Reconhece como patrimônio cultural de natureza imaterial do município de Natal/RN a “SEGUNDA DE VAGABUNDO”, e dá outras providências.

**42. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 28/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO**  
**(PSDB)**

**ASSUNTO:** Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor José Manuel Boulhosa Parada.

**43. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2024 – VER. KLAUS ARAÚJO**  
**(PSDB)**

**ASSUNTO:** Concede Título Cidadão Natalense ao Senhor Eugênio Castro Reis.

**44. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 33/2024 – VER<sup>a</sup>. MARGARETE**  
**RÉGIA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Concede a Família Oliveira & Lima, o título de “Família Emérita de Natal”, pelo Legado de Contribuição e Excelência na Construção da Cidade de Natal.

**45. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 48/2024 – VER<sup>a</sup>. MARGARETE**  
**RÉGIA (REPUBLICANOS)**

**ASSUNTO:** Conceder Título de Cidadã Natalense a Senhora Silvana Augusto Martins.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 472/24  
FOLHA: 15

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL**

☒ PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
( ) EMENDA À L.O.M.      ( ) VETO      ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
( ) PROCESSO      ( ) EMENDA

Nº 472/24

Autor(a) Vereador(a): euilko facome

Chefe do Executivo: ( )

Relator(a) Vereador(a): \_\_\_\_\_

VOTO DE DIVERGÊNCIA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X

VOTO DO RELATOR: \_\_\_\_\_

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.

Vereadora Nina Souza

Presidente

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Raniere Barbosa

Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi

Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo

Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Klaus Araújo

Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes

Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

Vereador Hermes Câmara

Membro

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

CMN - PROCESSO  
IP 29/25  
FOLHA: 22



4

Designo o(a) vereador(a) \_\_\_\_\_ para nos termos do artigo 62 e seguintes e artigo 143 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.  
Natal, RN 16 / 05 / 2024.

CMN - PROJETO DE LEI  
Nº 422/24  
FOLHA: 16

(X) PROJETO DE LEI      ( ) RESOLUÇÃO      ( ) DECRETO LEGISLATIVO  
 ( ) EMENDA À L.O.M.    ( ) VETO                 ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
                                         ( ) EMENDA

Autor: Vereador(a) ERIK JOLINE

**Chefe do Executivo ( )**

**Relator: Vereador(a)** \_\_\_\_\_

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 2 de DEZEMBRO de 2024.

**Vereador Klaus Araújo**  
**Vice-Presidente**

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

**Vereador Ranieri Barbosa**  
**Membro**

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

( ) Favorável ao Parecer  
( ) Contrário ao Parecer  
( ) Abstenção

PLAN - PROCESSO  
IP: 25/25  
POLIA: 29.02



**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
MESA DIRETORA

**CERTIDÃO**

PROJETO DE LEI  
Nº 472/2024  
FOLHA: 17 de 18

CLN - PROCESSO  
IP: 25/25  
FOLHA: 26 de 26

**CERTIFICO** e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

**Proposição:**

- ☒ Projeto de Lei 472/2024  
☐ Projeto de Lei Complementar  
☐ Projeto de Resolução  
☐ Projeto de Decreto Legislativo

- ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica  
☐ Processo  
☐ Emenda  
☐ Outro: \_\_\_\_\_

**Resultado da Votação:**

- ☒ Aprovado em 1ª Discussão  
☒ Aprovado em 2ª Discussão  
☐ Aprovado em Votação Única  
☒ Aprovado em Regime de Urgência –  
Dispensa de Interstício

- ☐ Aprovado o Parecer da CCJ  
☐ Rejeitado o Parecer da CCJ  
☐ Mantido o Veto  
☐ Rejeitado o Veto  
☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado

OBS:

**Quórum:**

- ☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 10 de DEZEMBRO de 2024.

Presidente